COMENTÁRIOS À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Geane Cristina SCHUH[1]
Isabela Fernandes MACHADO[2]
José Mauro do Nascimento OLIVEIRA[3]

RESUMO

O presente trabalho é resultado de uma pesquisa sobre a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, que diz respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a análise de seus princípios que levaram à criação da norma. O objetivo geral do artigo consiste em explanar sobre as características da legislação, bem como tecer comentários sobre a mesma e a sua importância diante da adoção e cumprimento dos chamados "planos orçamentários do direito financeiro brasileiro". Como objetivos específicos, são expostas neste trabalho questões referentes ao estudo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, que questiona a constitucionalidade de alguns artigos da norma com referência ao serviço público. Os pilares que sustentaram esta pesquisa foram fontes bibliográficas, livros, artigos e jurisprudências acerca do tema em questão.

PALAVRAS-CHAVE: Princípios; Planos orçamentários; Serviço público.

ABSTRACT

The present work is the result of research on Complementary Law 101 of May 4, 2000, which concerns the Law of Fiscal Responsibility, as well as the analysis of its principles that led to the creation of the standard. The general objective of the article is to explain the characteristics of the legislation, as well as to comment on it and its importance in view of the adoption and compliance with the so-called "budget plans of Brazilian financial law". As specific objectives, questions related to the study of Direct Action of Unconstitutionality nº 2238 are exposed in this work, which questions the constitutionality of some articles of the standard with reference to the public service. The pillars that supported this research were bibliographic sources, books, articles and jurisprudence on the subject in question.

KEYWORDS: Principles; Budget plans; Public service.

[1]Geane Cristina Schuh - Estudante do curso de Direito da Faculdade Santa Rita de Cássia – Brasil – Email: geane.schuh@gmail.com
[2]Isabela Fernandes Machado - Estudante do curso de Direito da Faculdade Santa Rita de Cássia – Brasil - Email: isabelafmachado@hotmail.com
[3]José Mauro do Nascimento Oliveira - Estudante do curso de Direito da Faculdade Santa Rita de Cássia - Brasil- Email: maurim-oliveira@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal se apresenta como um dos principais instrumentos utilizados pela Administração Pública afim de gerir despesas e distribuir as respectivas arrecadações do país, o que em suma, significa o efetivo cumprimento dos direitos sociais básicos previstos na Constituição Federal, como por exemplo, o acesso à saúde, moradia, segurança, previdência social e outros.

Justifica-se esta pesquisa através da importância de analisar e entender os princípios do direito financeiro e tributário presentes na Carta Magna e no ordenamento jurídico brasileiro que foram norteadores para a criação de critérios e normas para serem aplicadas e obedecidas no âmbito da fiscalização financeira e tributária. Bem como frisar que a Lei segue os mesmos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição, como o princípio da publicidade, transparência, democracia e outros.

O objetivo geral do presente trabalho consiste em abordar as principais características da legislação, bem como se o seu dever de estabelecer normas de finanças públicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal está sendo efetivamente cumprido. É importante para tanto, trazer à tona a origem da norma em questão, que surgiu através da iniciativa do Ministério do Planejamento que elaborou um projeto que continha 110 artigos e que entrou em vigor no mês de maio do ano de 2000, depois de passar pelo processo legislativo e ter sofrido cerca de 35 vetos.

Os objetivos específicos desta pesquisa são: abordar o planejamento financeiro e os seus respectivos requisitos estabelecidos na norma; analisar a criação de planos orçamentários afim de garantir a boa gestão de verbas públicas; bem como analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238 que tem o condão de declarar a inconstitucionalidade de alguns artigos da legislação fiscal.

Metodologicamente, o trabalho foi construído de acordo com uma pesquisa aplicada, porque tem como objetivo difundir o conhecimento adquirido acerca do tema. No que diz respeito à forma de abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, já que prioriza as ideias e não quantidade e números. Por fim, consiste numa pesquisa exploratória, feita e baseada através de livros e artigos de periódicos, e documentos jurídicos, como por exemplo, a própria Lei.

2 PANORAMA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

2.1 A Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade foi criada com o intuito de controlar e cuidar da gestão do erário público, sempre com o objetivo principal no combate ao desvio de verbas arrecadadas. Além disso, a norma foi criada com o dever de "equilibrar" os gastos públicos através da chamada Gestão Responsável, prevista em seu artigo 11, especificando quais são os requisitos essenciais para responsabilidade na gestão fiscal. Outro incentivador do cumprimento efetivo da norma estabelecida consiste na punição severa ao descumprir qualquer determinação prevista e cometer alguma infração no âmbito da responsabilidade fiscal.

De acordo com Pelicioli (2000) a real finalidade da legislação é exatamente a questão da responsabilidade de gestão, através da Gestão Responsável, supracitada. Ainda segundo o entendimento do autor, essa gestão deve acontecer através de planejamentos feitos com bastante cautela, prezando pelo equilíbrio das contas públicas e prevenção de riscos como premissas durante a sua execução, e principalmente que a transparência esteja presente em todos os atos praticados pela Administração Pública.

Um dos objetivos da legislação comentada consiste em garantir que o comportamento e atos praticados pelo gestor público estejam amparados sempre nos princípios éticos relativos à Administração, como por exemplo, os princípios de planejamento, equilíbrio e transparência.

De acordo com o artigo 1º, e seu parágrafo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
>
> §1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (BRASIL, 2000).

Nesse sentido, é possível dizer que a legislação em vigor veio para estabelecer princípios e deveres que necessitam ser analisados e cumpridos com atenção e cautela, pois se trata de um assunto propenso a gerar riscos e problemas maiores relativos às contas públicas e orçamentos financeiros. Para evitar os possíveis riscos e problemas é imprescindível que o Distrito Federal, Estados e Municípios realizem uma previsão orçamentária de médio prazo para todas as suas despesas, ou seja, de 3 a 4 anos, bem como desenvolver um sistema de acompanhamento e controle de finanças.

2.2 Análise do processo legislativo

A iniciativa que gerou a criação da Lei de Responsabilidade Fiscal veio através do Ministério de Planejamento vigente na época, e por isso possui caráter governamental. Ao longo do tempo, o projeto inicial passou por diversas discussões em audiências públicas. Em seu teor existia normas penais aplicáveis aos gestores públicos que praticassem infrações previstas na legislação. Depois de várias críticas e reviravoltas, o projeto foi dividido na Câmara dos Deputados.

A referida Lei Complementar foi sancionada pelo Presidente da República no dia 4 de maio de 2000, e o projeto que antes continha 110 artigos, foi reduzido para 75, o que se mantém até os dias atuais. O projeto de Lei Complementar tramitou no Senado Federal com o número 4/2000 e entrou em vigor no mesmo dia da sua publicação (BRASIL, 2000).

Segundo Afonso (2016), a norma foi o primeiro instrumento a constar sobre orçamentos, plano plurianual e diretrizes orçamentárias anuais num âmbito constitucional, o que nunca tinha ocorrido anteriormente em nenhuma outra Constituição. O que o autor manifesta é que antes desse feito, não era dada a devida importância para esses assuntos fiscais, e que a partir de então, havia ganhado espaço e exposição. O ponto de partida para o reconhecimento dessas questões foram as chamadas “comissões temáticas”, tendo a sua primeira aparição num parecer que foi apresentado em uma dessas comissões em junho de 1987 pelo Relator José Serra.

2.3 Princípios do Direito Financeiro

O direito financeiro possui basicamente como pilares de sustentação: o princípio republicano, o princípio da legalidade e o princípio da responsabilidade. Especificando cada um deles na visão de Moreira Neto, 2000, seria:

> O princípio republicano, afirmando a existência de "coisas públicas", entregues à gestão do Estado, em lugar de "coisas do rei", que as geriria em benefício do povo, sob o princípio regaliano. O princípio da legalidade, afirmando o desempenho da gestão de acordo com a vontade vinculada do Estado, expressa na lei, em lugar da vontade arbitrária do soberano, expressa em seus comandos. O princípio da responsabilidade, necessária derivação, submetendo os atos de gestão e a própria pessoa do gestor público a sanções, no caso de infringir a lei. (MOREIRA NETO, 2000, p. 74)

Na concepção do autor ao descrever os princípios básicos e iniciais do direito financeiro, o princípio republicano está presente com a finalidade de dar ao povo o seu direito patrimonial de possuir bens que vão ser protegidos pela gestão do Estado, os quais antes da República eram considerados bens pertencentes apenas ao rei, a partir deste princípio tornam-se, portanto, bens públicos. Já o princípio da legalidade tem o papel de estabelecer que a gestão ocorra através de normas vigentes e, principalmente, de dispositivos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, o que antes ocorria apenas sob a vontade do soberano, passa a estar expresso na legislação. Por fim, o princípio da responsabilidade, é necessário para que sejam responsabilizados aqueles que praticarem as infrações, descumprindo a norma vigente.

Além destes princípios basilares expostos acima, o direito financeiro se utiliza de uma vasta lista de princípios que buscam garantir a sua efetividade. Como exemplo pode ser citado o princípio da anualidade, que se encontra respaldado no artigo 165 §5º da Constituição Federal, o qual prevê a lei orçamentária anual, que como o próprio nome já diz, deverá ser elaborada anualmente. No entanto, de acordo com Jardim (2019) esse princípio não gera impedimento para a elaboração de planos plurianuais, com períodos maiores do que o anual.

O princípio da unidade, conforme discorre Jardim (2019), em uma abordagem moderna, refere-se à congruência de objetivos contemplados pela legislação orçamentária e não a uma unidade documental, conforme estabeleciam as Constituições anteriores a de 1988.

O princípio da vedação ao estorno encontra-se expresso no artigo 167, inciso VI da Lei Maior, "Art. 167. São vedados: [...] VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa." (BRASIL, 1988). Ou seja, este princípio indica

que todos os atos como transposição e transferência de recursos de um lugar para outro necessita de uma prévia autorização legislativa, caso contrário, estará cometendo um estorno.

Também constitui a lista, o princípio da publicidade, o qual é tido também como um princípio da Administração Pública, e conforme preconiza, todos os atos e práticas realizadas por entes ou órgãos públicos deverão ser publicados para que todos tenham conhecimento do fato.

3 PLANEJAMENTO FINANCEIRO

3.1 Plano Plurianual

O planejamento financeiro foi criado com o principal intuito de dar o devido cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como apoiar as diretrizes da mesma. Nesse viés, os governos deverão desenvolver planos com o objetivo de que as políticas públicas cumpram seu papel e de que não haja riscos de dívidas feitas por despesas governamentais. O planejamento financeiro feito a longo prazo pelos entes governamentais é chamado de plurianual, com a duração de quatro anos; o planejamento de médio prazo são as diretrizes orçamentárias, que devem ser revistas a cada dois anos; e por fim, o planejamento de curto prazo consiste na criação da lei orçamentária anual, para que os municípios consigam gerenciar as suas despesas e receitas em cada exercício financeiro.

A criação desses 3 instrumentos de planejamento está prevista no artigo 165 da Carta Magna, que estabelece “Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I – o Plano Plurianual; II – as diretrizes orçamentárias; III – os orçamentos anuais.” (BRASIL, 1988).

De acordo com o § 1º do mesmo artigo, o Plano Plurianual por sua vez, é responsável por estabelecer de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para despesas de capital e para outras despesas que decorrem da mesma, bem como para as despesas referentes a programas de duração continuada. O Plano Plurianual consiste no planejamento financeiro realizado pelo governo, que tem a finalidade de declarar o conjunto das políticas públicas adotadas pelo mesmo num período de 4 (quatro) anos.

Conforme determina a Constituição Federal, a proposta de lei de plano plurianual deve ser elaborada pelo Poder Executivo de cada esfera governamental, no primeiro ano de governo, e encaminhada ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto. Na proposta devem constar as diretrizes políticas e objetivos estratégicos. Posteriormente à proposta, a população deve participar do processo e apresentar as suas prioridades de políticas públicas para os próximos quatro anos.

O plano plurianual da União vigente à realização desta pesquisa é o PPA 2020-2023, estabelecido pela Lei nº 13.971 de 27 de dezembro de 2019.

3.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias

Segundo dispõe a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá conter em seu teor as metas e prioridades da Administração Pública Federal, bem como deverá constar em seu documento as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. A lei em questão orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que será discutida no próximo tópico, e também tratará sobre alterações na legislação tributária. É com base nessa lei, depois de aprovada no legislativo, que a Secretaria de Orçamento Federal cria a proposta orçamentária para o ano seguinte.

De acordo com o site do Senado Federal, a referida lei "também fixa limites para os orçamentos do Legislativo, Judiciário e Ministério Público e dispõe sobre gastos com pessoal e política fiscal, entre outros temas." (SENADO, 2019). O dispositivo deverá ser encaminhado ao Congresso até o dia 15 de abril e o legislativo deverá aprová-lo até o dia 30 de junho, caso não aconteça neste período, o Congresso não poderá usufruir de recesso no mês de julho.

A atual Lei de Diretrizes Orçamentárias no país consiste na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019. Em seu artigo 1º estão todas as diretrizes orçamentárias da União para o ano de 2020, e o que elas compreendem, como por exemplo, metas e prioridades da administração pública federal; as disposições para transferências, entre outras.

3.3 Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é o instrumento onde são determinadas as prioridades presentes no Plano Plurianual, como já foi citado, bem como possui as metas a

serem atingidas no referido ano. A função principal dessa lei é cuidar de todas as ações do Governo Federal.

O artigo 165 §5º da Constituição dispõe:

> Art. 165. §5º A lei orçamentária anual compreenderá: I – o orçamento fiscal referente aos poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mentidos pelo Poder Público. (BRASIL, 1988).

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto referente à lei orçamentária anual deverá ser elaborado de modo compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e também deve estar em conformidade com as normas da Lei Complementar tema deste trabalho. Na lei orçamentária anual deverão estar todas as despesas referentes à dívida pública, mobiliária ou contratual, bem como as suas respectivas receitas. Conforme dispõe o §4º do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal "é vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada." (BRASIL, 2000).

A Lei nº 20.754, de 28 de janeiro de 2020 determina e fixa a despesa do Estado de Goiás para o exercício do ano de 2020. Conforme o §1º do artigo 1º dessa Lei "o orçamento do Estado de Goiás para o exercício financeiro de 2020 estima a receita em R$ 29.382.735.000,00 (vinte e nove bilhões, trezentos e oitenta e dois milhões e setecentos e trinta e cinco mil reais)." (BRASIL, 2020).

4 ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2238

Primeiramente é importante conceituar e explanar sobre a chamada Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual consiste na ação provocada pelos seus legitimados de modo direto e efetivo, objetivando o exercício de um direito defendido pela Lei Maior. A ADI encontra-se prevista no artigo 102, I, alínea "a" da Constituição Federal, dispondo que a competência para processar e julgar originariamente a referida ação é do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, de acordo com Akerman (2012), a Ação Direta de Inconstitucionalidade objetiva declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual por possuir algum vício formal ou material, ou até mesmo ambos.

Através de uma pesquisa no site eletrônico do Supremo Tribunal Federal, foi possível ter acesso ao documento de medida cautelar para o julgamento da ADI 2238, tendo como requerentes: Partido Comunista do Brasil (PCdoB); Partido dos Trabalhadores (PT); Partido Socialista Brasileiro (PSB); e como interessados os Ministérios Públicos de vários Estados, questionando acerca da constitucionalidade do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe sobre a redução de jornada e salário quando os gastos com pessoal excedem o limite previsto na lei:

> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição. (BRASIL, 2000).

A principal finalidade do artigo supracitado consiste em garantir que o governo mantenha seus servidores públicos, bem como permitir que os mesmos possam receber o seu salário pelo serviço realizado ou no caso de aposentadoria.

O foco da ADI 2238 é na verdade confrontar artigos da Lei que concedem medidas de economia e controle de despesas relativas à remuneração dos servidores públicos. De acordo com os legitimados da referida ADI, os artigos confrontados estariam em desacordo com o artigo 37 da Carta Magna e seus respectivos incisos, inclusive onde constam os princípios da Administração Pública.

Conforme notícia veiculada no site do Srupremo Tribunal Federal, “em agosto de 2007, o Plenário concluiu o julgamento de liminar na ADI 2238 [...] e deferiu parcialmente as medidas pleiteadas.” (STF, 2019). Posteriormente, no dia 21 de agosto de 2019, o Supremo Tribunal Federal retomou os julgamentos de diversas ações que pleiteiam a inconstitucionalidade de artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pronunciando-se da seguinte forma:

> O Tribunal, concluindo o julgamento, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Presidente), Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que julgavam parcialmente procedente a ação para fixar interpretação conforme, no sentido de que a limitação dos valores financeiros pelo Executivo, prevista no § 3º do art. 9º, dar-se-á no limite do orçamento realizado no ente federativo respectivo e observada a exigência de

> desconto linear e uniforme da Receita Corrente Líquida prevista na lei orçamentária, com a possibilidade de arresto nas contas do ente federativo respectivo no caso de desrespeito à regra do art. 168 da Constituição Federal/1988 (repasse até o dia 20 de cada mês). Na sequência, o Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido tão somente para declarar, parcialmente, a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 23, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a obstar interpretação segundo a qual é possível reduzir valores de função ou cargo que estiver provido, e, quanto ao § 2º do art. 23, declarou a sua inconstitucionalidade, ratificando a cautelar, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Roberto Barroso e Gilmar Mendes, que julgavam improcedente a ação no tocante ao art. 23, §§ 1º e 2º, com a cassação da medida cautelar concedida; e, parcialmente, a Ministra Cármen Lúcia, apenas num ponto específico, e o Presidente, que acompanhava o Relator quanto ao § 1º do art. 23 e, quanto ao § 2º, julgava parcialmente procedente a ação para fixar interpretação conforme. Redigirá o acórdão o Ministro Relator. Plenário, 24.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (BRASIL, 2020).

De acordo com a recente decisão do STF, no que diz respeito ao artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi julgado parcialmente procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade, sem a redução do texto do seu §1º, porém, vedando a interpretação de redução de valores de função ou cargo em provimento. Bem como foi declarada a inconstitucionalidade do §2º do mesmo artigo, não sendo permitida a redução dos vencimentos de servidor.

CONCLUSÃO

Concluiu-se através desta pesquisa que a base do Direito Financeiro são os princípios que o regem, que estão sempre atrelados com a Constituição Federal os quais nortearam a criação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também foi diante desses princípios que originou-se a maior finalidade da legislação em questão: a Gestão Responsável, que como já foi dita neste trabalho, prioriza por uma gestão financeira e fiscal construída através de muito planejamento, cautela e controle de gastos e despesas. Dessa forma, é possível prever os riscos de dívidas, prevenir e alcançar o resultado esperado, atendendo ao cumprimento das metas propostas de modo eficaz e transparente.

A Lei de Responsabilidade Fiscal caminha em conjunto e em acordo com os princípios constitucionais relativos às normas financeiras e tributárias que devem ser respeitadas por todos os cidadãos. A norma tema deste trabalho também se preocupa em como deve ser realizado o planejamento financeiro, seja no âmbito da União, dos Estados e

do Município. E por esse motivo foram criados o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. O primeiro está previsto no artigo 165 da Carta Magna e possui a duração de 4 (quatro anos), constituído das políticas públicas a serem cumpridas pelo Governo Federal. As Diretrizes Orçamentárias possuem as metas e prioridades da administração pública federal, conforme o artigo 165 §2º da Constituição. Por fim, a Lei Orçamentária anual compreende o orçamento fiscal relativos aos três poderes da União, fundos, órgãos e entidades da Administração Pública.

No último tópico deste trabalho, através da análise da ação direta de inconstitucionalidade de alguns artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi possível concluir que, a norma gerou polêmica ao conceder que os governos adotem como medida de economia financeira afim de equilibrar as despesas públicas, a diminuição da jornada dos servidores públicos, e consequentemente a redução de seus salários. Por esse motivo foi proposta a ADI 2238, com o intuito de declarar a inconstitucionalidade de alguns artigos da Lei, inclusive o artigo 23 mencionado neste trabalho.

Por fim, este artigo não se propôs a esgotar a discussão acerca do tema, mas alcançou o seu objetivo principal, que consiste em tecer comentários referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como expor as suas características, princípios e apontamentos sobre conflitos que envolvem a norma.

REFERÊNCIAS

AFONSO, José Roberto R. Uma História da Lei Brasileira de Responsabilidade Fiscal. **Crise e Evolução no Direito Regulatório e Financeiro**, Porto Alegre, v. 5, n. 126-154, p. 1-29, 11 fev. 2016. Disponível em: https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/2610/pdf. Acesso em: 25 nov. 2019.

AKERMAN, William. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**: principais aspectos. Principais aspectos. 2012. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/20894/acao-direta-de-inconstitucionalidade-principais-aspectos. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília, DF, 17 março 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal nº 1988, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF, 04 maio 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016**. Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019. Brasília, DF, 13 jan. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13249.htm. Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019**. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências. Brasília, DF, 11 nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13898.htm. Acesso em: 29 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019**. Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023. Brasília, DF, 27 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13971.htm#:~:text=Art.,no%20%C2%A7%201%C2%BA%20do%20art. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 20.754, de 28 de janeiro de 2020**. Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2020. Goiânia, GO, 28 jan. 2020. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100978/lei-20754. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Senado Notícias.** Lei de diretrizes orçamentárias. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/lei-de-diretrizes-orcamentarias-ldo. Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Adi nº 2332-1. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Brasília, DF, 09 de agosto de 2007. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 12 set. 2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547193. Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF**. Iniciado julgamento conjunto de oito ações contra Lei de Responsabilidade Fiscal. Public. 27 fev. 2019. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=404617#:~:text=Em%20agosto%20de%202007%2C%20o,deferiu%20parcialmente%20as%20medidas%20pleiteadas. Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão de Adi nº 0002376-70.2000.1.00.0000. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 24 de junho de 2020. **Diário Oficial**

da União. Df, 24 jun. 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1829732. Acesso em: 27 jun. 2020.

GIUBERTI, Ana Carolina. **Lei de Responsabilidade Fiscal**: efeitos sobre o gasto com pessoal dos municípios brasileiros. 2005. 21 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Economia do Setor Público, Universidade Federal do Espírito Santo, Espírito Santo, 2005. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Ana_Giuberti/publication/4904042_Lei_De_Responsabilidade_Fiscal_Efeitos_Sobre_O_Gasto_Com_Pessoal_Dos_Municipios_Brasileiros/links/58aaeba34585150402023d92/Lei-De-Responsabilidade-Fiscal-Efeitos-Sobre-O-Gasto-Com-Pessoal-Dos-Municipios-Brasileiros.pdf. Acesso em: 23 nov. 2019.

GUEDES, José Rildo de Medeiros. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. Rio de Janeiro: Ibam, 2001. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/3461/1/Coment%C3%A1rios%20%C3%A0%20Lei%20de%20Responsabilidade%20Fiscal_Cadernos%20Ibam_1_P.pdf. Acesso em: 22 nov. 2019.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 26. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Normas Gerais de Direito Financeiro**. 2019. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/307/edicao-1/normas-gerais-de-direito-financeiro. Acesso em: 29 nov. 2019.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A Lei de Responsabilidade Fiscal e seus princípios jurídicos. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 221, p. 71-93, set. 2000. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47557/45185. Acesso em: 20 nov. 2019.

PELICIOLI, Angela Cristina. A Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 146, n. 37, p. 109-117, jun. 2000. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/582/r146-07.pdf?sequence=4. Acesso em: 20 nov. 2019.